

DECISÃO DO PREGOEIRO EM IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 002/2023

Objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação e refeição, através cartões eletrônicos com chip de segurança, e respectivas recargas de créditos mensais, para atender as necessidades do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2).

Recorrente: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO

Parecer 29-A (2023) - Impugnação - pregão 002/23

Prezado CRN-2

1. O tema já foi alvo de parecer jurídico, que segue ratificado.
2. O art. 3 da Lei 14.444/22 e o art. 175 do Decreto 10.854/21 proíbem o recebimento do desconto pela autarquia decorrente de eventual aplicação de taxa negativa na proposta da prestadora de serviço.
3. A despeito da questionável constitucionalidade desse impedimento estabelecido pelo legislador, há maior segurança jurídica na estrita aplicação da lei em vigor.
4. Enquanto a lei e o decreto referidos não forem declarados inconstitucionais pelo STF (reconhecendo que a aceitação de taxa negativa e obtenção de desconto ao tomador de serviço atenderiam melhor aos princípios da competitividade e da busca de maior vantagem à Administração), há que se curvar à legalidade estrita do *dura lex sede lex*.
5. Ademais, a Lei 14.442/22 é posterior à Lei 10.520/02, não podendo a lei mais antiga derrogar a lei mais nova de igual hierarquia (*lex posterior derogat priori*, não o oposto).
6. Ademais, os funcionários do CRN2 não são servidores públicos, haja vista decisões do STF (ADC 36) reconhecendo a natureza *sui generis* dos conselhos profissionais e a natureza celetista dos contratos de trabalho dos seus respectivos empregados (que não são servidores públicos).
7. Por fim, não se vê ilegalidade alguma na exigência de a licitante possuir plataforma de entrega de alimentos via *delivery*, serviço este comum, a tornar inverossímil a tese de que a exigência comprometeria a competitividade.
8. Nessas condições, dá-se parecer pelo indeferimento da impugnação.

É o parecer.

Marco José Stefani – ASSEJUR – OAB/RS 44562.

2. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, pela fundamentação acima exposta, acompanho o parecer jurídico e INDEFIRO a impugnação interposta pela licitante BK Instituição de Pagamento Ltda.

Mantenho a sessão pública de pregão agendada para o dia 17/08/23, às 9h.

Porto Alegre/RS, 10 de agosto de 2023.

Magali Krindges
Pregoeira do CRN-2